



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000287/99-32
Recurso nº. : 127.054
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CLÁUDIA GONÇALVES DE PAULA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.727

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis, exclusivamente, na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA GONÇALVES DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000287/99-32
Acórdão nº : 102-45.727
Recurso nº : 127.054
Recorrente : CLÁUDIA GONÇALVES DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência solicitada na sessão de 05 de dezembro de 2001, para que a autoridade administrativa intimasse a contribuinte à carrear para os autos, documentos comprobatórios de empréstimos contraídos junto a terceiros, assim como sua autenticidade, para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1995, relativo à aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Capivari, em 21.03.95.

A autoridade administrativa tomou todas as providências solicitadas, intimando a recorrente, assim como, os mutuantes, sendo que apenas um dos credores, Sr. Bruno de Souza Mariano respondeu à intimação (fl. 85), na qual não reconhece o contrato de empréstimo, sendo as demais intimações devolvidas pelo correio, sem que se lograsse encontrar os contribuintes (credores), constantes dos registros da repartição.

Em relação à recorrente, também não apresentou qualquer resposta à intimação que lhe foi enviada.

Relatório à folha 72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000287/99-32

Acórdão nº. : 102-45.727

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, à vista do resultado da diligência, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la, como se minha fosse.

Isto porque, a despeito das alegações da recorrente de que o imóvel que gerou o acréscimo patrimonial a descoberto foi adquirido com recursos oriundos de empréstimos junto a terceiros, não conseguiu comprovar a transferência desses recursos entre ela e os credores, com base em cópias de cheques, transferência bancárias, etc., nem mesmo, a capacidade financeira dos credores, via declarações de rendimentos.

Deve ser observado ainda, que a recorrente se omitiu em prestar esclarecimentos quando da diligência solicitada, assim como, os supostos credores José Ribamar Mota, Joaquim Antonio Martins, Antonio Martins Neto e José Antonio Vieira; só vindo a prestar esclarecimentos o Sr. Bruno de Souza Mariano, que não reconhece o contrato de empréstimo por ela anexado aos autos.

À vista de tudo que consta dos autos, e da falta de comprovação dos empréstimos por parte da Recorrente, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

VALMIR SANDRI